

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 578/99

SESSÃO DE 1/9/99

PROCESSO Nº 1/0191/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/9900080

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: TRANSQUADROS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - FOI CONSTATADO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA FISCAL QUE NÃO HAVIA DIVERGÊNCIA ENTRE A MERCADORIA E O DOCUMENTO FISCAL QUE A ACOMPANHAVA - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada conduzia mercadorias através da nota fiscal nº 168453, destinada a Multisis Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda., sendo a mesma inidônea pois não descreve corretamente a mercadoria transportada.

O julgador singular decide pela Improcedência da ação fiscal, entendimento este confirmado pela Consultoria Tributária e PGE.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

O lançamento tributário objeto da lide foi efetivado com fulcro numa possível operação em que a atuada conduzia mercadorias em divergência com a nota fiscal que acobertava.

Ora, ficou comprovado nos autos que um agente do fisco averiguou a mercadoria juntamente com um técnico especializado (fls. 33) e constatou-se que não havia incompatibilidade entre ela e o documento fiscal que acobertava, de acordo com a verificação dos respectivos códigos.

Insustentável é a exigência fiscal, pelo que se faz necessário a sua desmaterialização.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de absolutória prolatada pelo julgador singular.

É o voto

M.J.B.D.

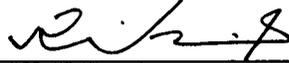
DECISÃO:

DECISÃO:

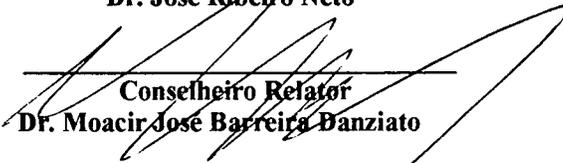
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Transquadros Mudanças e Transportes Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão absolutória prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

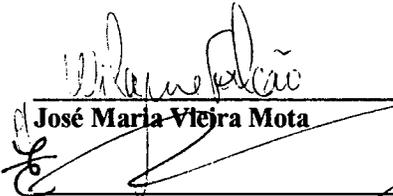
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 15/10/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



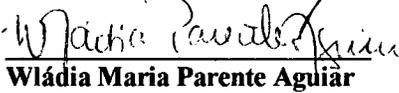
José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



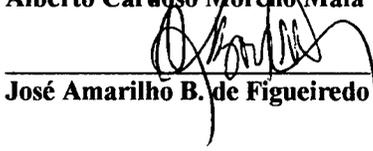
Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo

José Paiva de Freitas